

QUADRO II

Designação	Continuo de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Conductor auto
Comissão Coordenadora da Indústria Militar	1	5	1

Presidência do Conselho, 14 de Abril de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, por seu despacho de 28 de Fevereiro do corrente ano autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência dentro do orçamento de encargos gerais da Nação:

CAPÍTULO 6.º

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Artigo 113.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 3) «Gratificações de serviço referidas no n.º 2.º, etc.» — 18 000\$00

Para o n.º 1) «Despesas de representação do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, etc.» + 18 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro de 1960, esta alteração mereceu, por despacho de 15 de Março findo a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Abril de 1961. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 43 597

Considerando o que solicitou o Ministério da Marinha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E introduzido no artigo 391.º do Regulamento das Alfândegas um novo número, com a seguinte redacção:

2.º As mercadorias nacionais ou nacionalizadas, não abrangidas pelos §§ 3.º e 4.º do artigo 691.º, transportadas em embarcações de tonelagem igual ou inferior a 500 t brutas, entre os portos do continente, a granel, em sacos ou em tambores, desde que a carga seja da mesma espécie, acompanhada ou não por taras vazias para o seu acondicionamento posterior.

Art. 2.º O actual n.º 2.º do artigo 391.º do Regulamento das Alfândegas passa a ser designado por n.º 3.º

Art. 3.º É alterada como segue a redacção dos §§ 1.º e 2.º do artigo 391.º do Regulamento das Alfândegas:

§ 1.º Nas hipóteses a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo observar-se-á o disposto nas alíneas seguintes:

§ 2.º Nas hipóteses a que se refere o n.º 3.º deste artigo observar-se-á o disposto nas alíneas seguintes:

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 43 598

Considerando a conveniência de definir mais precisamente as atribuições do comandante da companhia de alunos na formação militar dos cadetes da Escola Naval;

Tendo-se reconhecido a vantagem de organizar um gabinete de estudos na mesma Escola, a fim de facilitar a acção do director da instrução;

Atendendo a que o regulamento daquela Escola foi aprovado a título provisório durante o tempo correspondente à vida escolar do primeiro contingente admitido ao abrigo do disposto no mesmo, para nele se introduzirem as alterações que a experiência demonstrar serem vantajosas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 3.º e 15.º do artigo 41.º, o § único do artigo 42.º, os n.ºs 1.º e 4.º do artigo 50.º e o n.º 8.º do artigo 52.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado pelo Decreto n.º 41 894, de 7 de Outubro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 41.º

3.º Cuidar da formação militar e física dos cadetes, no que será coadjuvado pelo comandante da companhia de alunos;

15.º Orientar superiormente a acção dos chefes dos serviços da Escola, e em especial a do chefe dos serviços gerais.